



Pregão Eletrônico

INTERESSADO: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FLORÂNIA/RN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN.

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, deflagrado a partir de demanda oriunda da Secretaria Municipal de Administração, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE FLORÂNIA/RN, conforme as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, **presentes nos autos.**

Procedida à sessão para análise das propostas de preço, fase de lances e verificação dos documentos de habilitação das empresas que ofertaram melhores propostas de preço, decidiu o Pregoeiro/Agente de Contratação responsável pela condução desta licitação classificar, habilitar e declarar vencedora(s) do certame a(s) empresa(s) CACTUS CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 32.755.989/0001-30), CHRISTIAN ACIOLE DE ARAUJO 11747791440 (CNPJ nº 34.754.583/0001-68), MARIA FABIANA EUGENIO 10837551455 (CNPJ nº 35.798.531/0001-56) e TEODORO SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 03.386.750/0001-31).



No entanto, inconformados com tal decisão, os licitantes W&D CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA e LP COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCACOES LTDA demonstraram em sessão intenção de recorrer, tendo posteriormente apresentado suas razões recursais.

Intimadas as demais participantes, apenas a licitante CACTUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões/manifestações.

Passo à sucinta análise.

I. Do Recurso Administrativo interposto por W&D CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA (Recurso 01)

A Recorrente alegou que a empresa CHRISTIAN ACIOLE DE ARAUJO, declarada vencedora no Item 0015, deixou de apresentar o **Anexo IV – Dados da Empresa**, documento que, segundo o Edital (item 17.11), é integrante e obrigatório, e cuja ausência deveria implicar a inabilitação da licitante, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e as disposições do próprio Edital (itens 7.1.1 e 12.8.1).

Contudo, esta Administração entende que, embora o Anexo IV – Dados da Empresa seja de fato parte integrante do Edital, sua finalidade primordial é a de salvaguardar a Administração Pública contra a contratação de empresas de fachada, servindo como um instrumento de verificação complementar.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso III, preconiza que “**o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.**”

Nesse sentido, a não apresentação de um documento de caráter predominantemente formal, como o Anexo IV, que não compromete a substância da qualificação da licitante ou a lisura do processo, não pode, por si só, ensejar a inabilitação.

A qualificação da empresa CHRISTIAN ACIOLE DE ARAUJO foi devidamente aferida por outros documentos essenciais de habilitação, que atestam sua capacidade e regularidade para a execução do objeto licitado.

Ademais, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que preza pela prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, evitando que falhas meramente formais, que não comprometam a substância da proposta ou a capacidade do licitante, resultem em desclassificação.

A ausência da declaração mencionada, portanto, não justifica a inabilitação da empresa recorrida, uma vez que não se trata de requisito legal para a habilitação.

II. Do Recurso Administrativo interposto por LP COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCACOES LTDA (Recurso 02)

A Recorrente argumentou que a empresa CACTUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora dos itens 01, 10 e 16, apresentou um Alvará de Funcionamento que não contempla, em seu objeto social, atividade compatível com o objeto licitado (locação de veículos e máquinas), o que comprometeria sua habilitação.

A Recorrente citou, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para fundamentar sua alegação. Entretanto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025 **não exigiu expressamente o Alvará de Funcionamento como documento obrigatório para a fase de habilitação.**

Conforme o próprio Edital, em seus itens 4.1 (Habilitação Jurídica) e 4.2 (Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista), os documentos requeridos para habilitação não incluem o Alvará de Funcionamento.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu Art. 18, §1º, é clara ao vedar a exigência de documentos não previstos no instrumento convocatório como condição de habilitação.

A empresa CACTUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em suas contrarrazões, demonstrou que a compatibilidade de suas atividades econômicas com o objeto licitado está devidamente comprovada em outros documentos de habilitação, como seu Contrato Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que listam as atividades pertinentes.

No presente caso, portanto, a compatibilidade da atividade da empresa CACTUS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o objeto da licitação foi atestada por documentos exigidos e apresentados, não havendo prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

III. Conclusão e Decisão

Diante do exposto e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, este Prefeito Municipal de Florânia, no uso de suas atribuições legais, **DECIDO**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por W&D CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por entender que a não apresentação do Anexo IV – Dados da Empresa, embora previsto no Edital, constitui uma falha de caráter formal que não compromete a qualificação da licitante ou a validade do processo.

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto por LP COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCACOES LTDA, por considerar que o Alvará de Funcionamento não foi um documento expressamente exigido pelo Edital para fins de habilitação, e que a compatibilidade do objeto social da empresa vencedora com o objeto licitado foi devidamente comprovada por outros documentos hábeis.

Dessa forma, fica **MANTIDA** em todos os seus termos a decisão do Agente de Contratação responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Florânia/RN, 02 de setembro de 2025.

Saint Clay Alcantara Silva de Medeiros

Prefeito de Florânia/RN

Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 3dd21c5c73335d9f8b84938fc4f65a8891d543852c1d787d004ebf0063746977

Saint Clay Alcantara Silva de Medeiros - CPF: 050.XXX.XXX-83 - Assinado em: 02/09/2025



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmflorania.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25902092682 e Código Autenticação: cf71dba8